

IC - Inquérito Civil n. 06.2009.00003878-2

### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado pelo Promotor de Justiça Rogério Ponzi Seligman, titular da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, DE FARIA CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 080.428.519/0001-04, com sede na Rodovia SC-281, km 4.5, Sertão do Maruim, São José, SC, representada por Valério Aprigio de Faria, RG 709.791 e CPF 303.369.029-72, conforme Contrato Social anexo, LOURIVAL MACHADO DA SILVA, brasileiro, casado, corretor de imóveis, RG 668.920/SSP-SC e CPF 290.193.899-04, residente na Servidão Eliseu Francisco da Silva, n. 89, Cacupé, Florianópolis, e MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Conselheiro Mafra, n. 656, 10º andar, Centro, nesta Capital, representada por Elton Rosa Martinovsky, compromissários, têm entre si justo e acertado o seguinte:

**Considerando** a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses metaindividuais prevista no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e art. 5°, *caput*, da Lei n. 7.347, de 1985;

**Considerando** a possibilidade de o Ministério Público tomar compromisso de ajustamento de conduta, com fundamento no § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347, de 1985;

**Considerando** que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e



administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme art. 225, § 3º, da Constituição da República;

Considerando que tramita nesta 28ª Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n. 06.2009.00003878-2 tendo como objeto apurar a notícia de aterramento e construção às margens do Rio Sambaqui, na Rua Antônio Fabriciano de Queiroz, s/n, no Bairro Sambaqui, em Florianópolis;

**Considerando** a função sócio ambiental da propriedade prevista nos arts. 5°, XXIII; 170, VI, 182, § 2°; 186, II e 225, todos da Constituição da República, e os princípios jurídicos da prevenção, da precaução e do poluidor pagador;

Considerando que os danos ambientais provocados pela ocupação irregular do solo prejudicam a qualidade de vida das gerações atuais e vindouras, gerando impactos negativos à manutenção do equilíbrio ecológico e da saúde da população;

**Considerando** que o Relatório de Fiscalização Ambiental n. 166, de 2010, elaborado pela FLORAM, datado de 10-02-2010, constatou que entulhos e materiais de construção estavam sendo depositados à margem do curso de água, havendo supressão de vegetação (fls. 441/443);

**Considerando** que a Ordem de Serviço n. 008/1ªCia/BPMA elaborado pela Guarnição Especial de Polícia Militar Ambiental, datado de 20-01-2012, apontou "a existência de duas áreas destina com colocação de aterro, conforme observa o levantamento fotográfico em anexo" (fls. 461/465);

**Considerando** a cópia do julgamento em primeiro grau do Auto de Infração Ambiental (AIA) n. 10518 que considera que "a área em questão possui características de Área de Preservação Permanente" (fls. 487);

**Considerando** o mencionado no referido julgamento "que a poluição local vem, desde 2009, transcendendo a execução de depósito de aterro, ocasionando a supressão de vegetação e o impedimento de regeneração natural da área";





Considerando que o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objetivo a recuperação da capacidade funcional do ecossistema lesado:

**Considerando** que o Relatório de Fiscalização Ambiental n. 373, de 2015, elaborado pela FLORAM, datado de 11-03-2015, destacou que "não existe mais resíduo sólido, e qualquer tipo de edificação construída no local" (fls. 526/528);

**Considerando** a omissão do Município em adotar medidas para restabelecer o *status quo ante* da área atingida pelo aterro realizado, que está zoneada como área de preservação permanente;

Considerando que o Assento n. 001/2013/CSMP estabelece critérios para a estipulação de medidas compensatórias e multas por descumprimento de cláusulas em compromissos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público:

#### **RESOLVEM:**

Celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante cláusulas consubstanciadas em <u>obrigações de fazer e de não</u>
<u>fazer</u>, tendentes à recuperação integral da área degradada, por meio da formalização do termo que segue:

Cláusula 1ª. Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a reparação do dano ambiental causado em área de preservação permanente situada às margens do Rio Sambaqui, na Rua Antônio Fabriciano de Queiroz, s/n, esquina com a Rua Isid Dutra, no Bairro Sambaqui, em Florianópolis.

Cláusula 2ª. De Faria Construtora Ltda. compromete-se a apresentar na Fundação Municipal do Meio Ambiente (Floram), projeto de recuperação integral da área ambiental degradada, para análise e aprovação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da presente data.

§ 1º. De Faria Construtora Ltda, dará imediata ciência ao Ministério



Público da protocolização do PRAD junto ao órgão ambiental.

- **§ 2º**. O descumprimento injustificado das diligências complementares solicitadas pela Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis (Floram) sujeitará a empresa à penalidade prevista na *cláusula penal*, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.
- § 3º. <u>Lourival Machado da Silva</u> compromete-se a autorizar <u>De Faria</u> <u>Construções Ltda.</u> a ingressar livremente no terreno, pelo período necessário, com o propósito de dar cumprimento à obrigação de recuperação ambiental ora pactuada.
- § 4º. Lourival Machado da Silva compromete-se a cercar o terreno concomitantemente à execução do projeto de recuperação ambiental de área degradada, e de acordo com o projeto, mediante ajuste com o órgão ambiental e o com o outro compromissário, e adotar providências visando a prevenir qualquer ato de que tenha conhecimento e que venha a impedir ou dificultar a regeneração da vegetação objeto de proteção legal.
- **§ 5º**. <u>Lourival Machado da Silva</u> obriga-se a sinalizar o terreno com a aposição de placa identificadora contendo os seguintes dizeres:

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA CAPITAL

INQUÉRITO CIVIL N. 06.2009.00003878-2

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE OBJETO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL

Constitui crime ambiental impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, com pena de detenção, de seis meses a um ano, e multa (art. 48 da Lei n. 9.605, de 1998).

Cláusula 3ª. <u>De Faria Construções Ltda.</u> compromete-se, a contar da data de aprovação pela Floram, a executar integralmente o projeto referido da *Cláusula 2ª*, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, tudo sob a supervisão da Fundação mencionada, acatando todas as recomendações expedidas pelo órgão municipal na execução do projeto.

Cláusula 4ª. De Faria Construções Ltda. e Lourival Machado da Silva



comprometem-se com a obrigação de não fazer consubstanciada em não suprimir a vegetação nativa localizada na área de preservação permanente situada às margens do Rio Sambaqui, na Rua Antônio Fabriciano de Queiroz, s/n, esquina com a Rua Isid Dutra, no Bairro Sambaqui, assim como não impedir sua regeneração natural, mormente na utilização da referida área como depósito de entulhos e colocação de aterros.

Cláusula 5ª. <u>De Faria Construções Ltda.</u> compromete-se a realizar o monitoramento anual da área a ser recuperada, com apresentação ao Ministério Público (28ª Promotoria de Justiça) e ao órgão ambiental municipal (Floram), pelo período indicado pelo ato de aprovação do PRAD.

**Cláusula 6**ª. Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Cláusula 7ª. A celebração deste ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre as partes, desde que mais vantajoso para o meio ambiente.

Cláusula 8ª. O cumprimento de cada uma das cláusulas anteriores deverá ser comprovado perante este Ministério Público, sendo de integral responsabilidade dos compromissários a juntada dos elementos de comprovação em procedimento administrativo próprio desta Promotoria de Justiça.

Cláusula 9ª. O descumprimento de qualquer das obrigações assumidas neste termo por <u>De Faria Construções Ltda.</u> acarretará a incidência de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a ser revertido em favor do Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados de Santa Catarina (FRBL).

**Parágrafo único.** O descumprimento de qualquer das obrigações assumidas neste termo por <u>Lourival Machado da Silva</u> acarretará a incidência de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser revertido em favor do Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados de Santa Catarina (FRBL).



### 28º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA CAPITAL DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Cláusula 10. O Ministério Público obriga-se a não agir judicialmente contra os compromissários em relação ao objeto deste ajuste, desde que cumpridas suas cláusulas no prazo estabelecido.

Cláusula 11. O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será eficaz a partir da sua assinatura.

E, por estarem assim compromissados, firmam este TERMO em 4 (quatro) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial.

Florianópolis, 15 de maio de 2019.

Rogério Ponzi Seligman **Promotor de Justiça** 

Elton Rosa Martinovsky **Procurador do Município** 

Lourival Machado da Silva Proprietário do Imóvel

Valério Aprigio de Faria **De Faria Construções Ltda.** 

Charles Fernando Schroeder
OAB/SC 3653

## Documento anexo:

- Contrato Social da empresa De Faria Construções Ltda.